**Namoro qualificado x União estável**

Paloma Rayane Silva Serra [[1]](#footnote-1)

**Resumo**: Apresenta-se neste trabalho temas referentes aos institutos da União Estável e do Namoro Qualificado. Sendo o objetivo tecer uma comparação entre os mesmos, perpassando pelas transformações afetivas dos relacionamentos, bem como pela eficácia jurídica que essas transformações podem trazer aos mecanismos de direito privado supracitados.

**Palavras-Chave: União Estável. Namoro Qualificado. Direito Privado**

**Abstract**: It is presented in this paper issues relating to the institutes of Stable Union and Dating Qualified. Being the goal weave a comparison between them, passing by emotional transformations of relationships, as well as the legal effect that these changes can bring to the above mechanisms of private law.

**Keywords: Stable Union. Qualified Dating. Private Right**

**1 INTRODUÇÃO**

A união estável, instituto avalizado pela Constituição Federal, caracteriza-se pela formação de entidades familiares, possuindo para tanto uma série de requisitos cumulativos. Está positivada também no Código Civil e apresenta algumas inovações, sobretudo no que diz respeito à evolução que as relações afetivas vêm sofrendo na atualidade.

Um ponto que se relaciona diretamente com a União Estável é a aparição do novo instituto denominado de “namoro qualificado”, que apesar de ser uma relação com efeitos jurídicos diferentes dos da união estável, muito se assemelha a ela no que diz respeito aos seus requisitos, exceto o de ordem subjetiva.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem por escopo realizar uma breve análise sobre as alterações afetivas dos relacionamentos, bem como verificar de forma simples e objetiva os dois institutos supracitados, no que tange às suas diferenças conceituais e constitutivas.

**2 NOÇÕES GERAIS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL**

Como início ao estudo, é relevante pontuar que, a união estável encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, que preceitua o seguinte: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Assim, com o implemento da Magna Carta de 1988, o casamento perdeu a característica de única forma de constituição de família, passando também a união estável a apropriar-se desse papel, assumindo uma função relevante na sociedade brasileira, qual seja a de regularizar uma série de ocorrências que já arrastavam-se por muito tempo. Ou mesmo sendo escolhida, por alguns casais, de forma voluntária, como forma de constituição de família.

Nessa perspectiva, cabe destacar as emblemáticas palavras de Madaleno (2008, p. 06):

[...] uma das espécies de família reconhecida pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento, mas que não se manteve isolada diante da evolução social da família brasileira que viu constitucionalizada como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. A união estável não concorre com o casamento, como uma forma, “superior” ou “inferior” de entidade familiar, mas representa sim, apenas mais uma opção a ser tomada.

Nessa seara impende destacar que não subsiste nenhum tipo de hierarquia entre o instituto do casamento de da união estável, sendo ambos, formas distintas de caracterização de entidades familiares.

**2.1 Conceito e elementos constitutivos**

A legislação brasileira não determinou em linhas certas o conceito sobre união estável, por isso, a doutrina e jurisprudência tomaram para si função de conceituá-la. O doutrinador Álvaro Villaça de Azevedo, caracteriza a união estável como sendo, *in verbis*:

“A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato”.

Já Carlos Roberto Gonçalves (2013), afirma que a união estável é uma organização familiar que independe de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.

No ordenamento encontramos alguns delineamentos no artigo 1.723 do Código Civil/2002, que assim aduz:

“Art. [1.723](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de [constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de família”.

Da leitura do artigo mencionado, podemos afirmar que são requisitos para a constituição da união estável: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o *affectio maritalis.* Ou seja, fica demonstrada a necessidade da comprovação de todos os requisitos, de forma concomitante, para restar evidenciada a ocorrência de uma união estável, a qual vale ressaltar, precisa, indispensavelmente, ter o objetivo primordial de constituir uma família.

No que concerne à publicidade, dizemos do notório saber pela sociedade da constituição daquela entidade familiar. Já com relação à continuidade, como o próprio nome sugere, trata-se do aspecto da durabilidade e continuação da relação, com *animus* de permanência. A estabilidade também se relaciona com o aspecto da duração, devendo a relação se prolongar por tempo razoável e prolongado, no que pese não estar estabelecida na lei nenhuma espécie de prazo. E por fim, mas não menos importante, o *affectio maritalis*, que como já mencionado, seria a intenção de constituir família, sendo inclusive entendido pelos doutrinadores como principal requisito e inafastável.

**3 NAMORO QUALIFICADO**

Na sociedade contemporânea é comum a existência de namoros, os quais, não raramente, antecedem os noivados, casamentos e até mesmo as uniões estáveis. Entretanto, com a evolução das práticas costumeiras atinentes às relações afetivas, algumas mudanças vêm se instalando, o que acaba por repercutir no instituto do namoro.

 Assim, é de grande relevância se diferenciar o namoro simples, comumente chamado de “ficar” de cunho mais passageiro e descompromissado, do namoro “em si”, que guarda características mais sérias e comprometimento afetivo.

O debate que gira em torno desse tema diz respeito ao estabelecimento dos limites entre o namoro e a união estável, já que se tornam visíveis os fundamentos da união estável, naqueles casos em que o casal passa a encarar o namoro de forma séria e continuada no tempo. Na presença de tal conjuntura, a doutrina e jurisprudência pátrias instituíram uma nova figura, qual seja o “namoro qualificado”, que se enquadraria como sendo uma situação situada entre o namoro simples e a união estável.

**3.1 Conceito, elementos constitutivos e diferenciação da união estável**

A problemática ganhou novos ares com uma decisão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, na Terceira Turma do STJ[[2]](#footnote-2), onde se firmou o entendimento pela primeira vez da figura do “namoro qualificado”, tecendo o referido ministro interessante análise desse novo contorno jurídico, restando como produto, preciosa distinção entre o mesmo e o instituto da união estável.

Em breve síntese diz-se que o caso referia-se a um casal que optou pelo casamento, após período de dois anos de um relacionamento de namoro, mantido sob a mesma residência por questões de trabalho e estudo de ambos. Após dois anos de casados, deram inicio ao processo de divórcio. Situação em que a mulher, alegou que o período em que moraram juntos, antes de casados, fora caracterizado como união estável, e não apenas namoro, requerendo judicialmente, além do reconhecimento daquela união, a divisão de bens, sendo julgado procedente pelo juízo de primeira instância. O ex-marido interpôs recurso de apelação, que foi acolhido pela maioria, porém, como o julgamento da apelação não foi unânime, a ex-mulher opôs embargos infringentes e ganhou o direito a um terço do apartamento. Não satisfeito com a decisão, o ex-marido recorreu ao STJ, que proferiu a seguinte decisão, in litteris:

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da affectio maritalis. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do animus maritalis (REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).

Na análise do feito, o ministro relator do processo no STJ, asseverou que não houve união estável, na hipótese sob apreciação, mas apenas um “namoro qualificado, no qual, em razão do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro, e não para o presente, o propósito de constituir entidade familiar”. Nas palavras do ministro, a constituição do núcleo familiar em que há o “compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material” há que ser concretizada, não apenas planejada, para que se configure a união estável.

Assim, no que pese o namoro qualificado compartilhar de vários aspectos em comum com a união estável, a diferença reside justamente no elemento constitutivo de cunho subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social.

Destarte, é preciso se fazer uma analise de caso a caso sendo necessária a presença conjunta de todos os requisitos para reconhecer a união estável, porque, exteriormente ambos se assemelham muito. Impõe-se atentar não apenas no vínculo afetivo, mas, sobretudo, ao elemento interno do *animus*, que se manifesta na vontade de constituir família, através de hábitos públicos, como os compromissos assumidos na vida e no patrimônio, a coabitação, e fidelidade mútua, em que se observa a convergência de interesses e vida. Essa é a linha tênue que separa o namoro da união estável.

Um ponto importante de ser mencionado é aquele que diz respeito aos direitos dos namorados. Assim, namorados não têm direito à herança nem aos alimentos. No mesmo sentido, com o termino do namoro, não existe qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Na verdade, nem há que se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados.

Já os companheiros têm direito tanto à herança do outro, quanto aos alimentos, de acordo com o preceituado no artigo 1.791 do Código Civil. Ainda nesse sentindo, têm também direito, em decorrência da dissolução da união, à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, se o regime de bens for o da comunhão parcial de bens, não existindo contrato designando outro regime de bens, vale o da comunhão parcial, de acordo com os artigos 1.725, 1.658 e seguintes também do Código Civil.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“INDENIZAÇÃO. Pedido de restituição de quantias pagas ao ex-namorado para reforma de imóvel de propriedade dele. Hipótese de necessidade de acerto de contas após a ruptura do relacionamento. Ausência de danos morais. Recursos desprovidos”. [[3]](#footnote-3)

**4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que as relações afetivas tem se transformado, e a seriedade e continuidade com que os namoros têm sido tratados atualmente revelam certa dificuldade, em certos casos, em se estabelecer uma diferenciação concreta entre o namoro e a união estável.

Nesse monta, de acordo com os preceitos da doutrina e jurisprudência pátrios, vemos o nascimento de um novo contorno jurídico, o “namoro qualificado”, que estaria localizado entre o namoro simples e a união estável, deixando claro aqui que, enquanto no namoro, o animus de constituir família é uma mera expectativa para o futuro, na união estável a entidade familiar se constrói já como uma realidade atual e concreta.

Partindo-se dessa análise, em que pese toda a dificuldade de se diferenciar os regulamentos, os efeitos pessoais e patrimoniais de ambos são bastante distintos, em consequência de a união estável ser considerada pela Magna Carta, como entidade familiar. Nesse feito, os companheiros têm direito à herança, à alimentos e à meação dos bens do outro, dependendo, neste último caso, do regime de bens, ao passo que o namoro qualificado não gera nenhum tipo de direito garantido.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Azevedo, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CABRAL, Maria. **Namoro Simples, Namoro Qualificado, e União Estável. O Requisito Subjetivo de Constituir Família**. Disponível em: http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia. Acesso em: 12.06.2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. vol 6, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SATIL, Priscila Araújo. **Diferenciação Entre Namoro Qualificado e União Estável**. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificadoe-uniao-estavel/79824/. Acesso em: 13.06.2016

STJ. **Convivência Com Expectativa de Formar Família no Futuro Não Configura União Estável**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/noticias/noticias/Conviv%C3%AAncia-comexpectativa-de-formar-fam%C3%ADlia-no-futuro-n%C3%A3o-configura-uni%C3%A3oest%C3%A1vel. Acesso em: 13.06.2016

\_\_\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

1. Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão. [↑](#footnote-ref-1)
2. (STJ – 3ª Turma, REsp. nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015) [↑](#footnote-ref-2)
3. TJSP, 4a Câmara de Direito Privado, Apelação nº 994.07.121833-0, rel. Des. Teixeira Leite, j. 09-09-2010, v.u. [↑](#footnote-ref-3)